



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.730 - SC (2015/0222857-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI KNAUL
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é irrekorível o despacho que determina a redistribuição interna dos autos, porquanto trata-se de ato meramente ordinatório. Precedente da Corte Especial.

III – Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.730 - SC (2015/0222857-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI KNAUL
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra o despacho que declinou da competência para a apreciação do recurso e determinou a devolução dos autos à Secretaria Judiciária, para a redistribuição à então Relatora, Ministra Nancy Andrighi, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e § 2º, II e XIV, e 71 do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 445e):

(...) é um assombro o tribunal de origem afirmar não restarem explicitados quais dispositivos foram afrontados pela decisão atacada (ou seja, afirmar que foram explicitados, de forma precisa, que de modo se deu a violação à vigência de lei federal), quando se tem em vista que, nas razões recursais explanadas ao longo da fundamentação recursal, todos os referidos dispositivos, na ótica hermenêutica da parte recorrida, foram violados no caso em concretude. A demonstração das teses arguidas no recurso interposto é inequívoca, tendo sido prequestionadas desde a instância de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o despacho impugnado ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 449e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.730 - SC (2015/0222857-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSNI KNAUL
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Verifico que os argumentos de mérito, apresentados pelo Agravante no Recurso Especial e reiterados nas razões do Agravo Interno, não merecem acolhimento, visto que o ato processual mediante o qual se determina a redistribuição interna dos autos é considerado pela jurisprudência como despacho e, portanto, irrecorrível.

Com efeito, a redistribuição foi determinada às fls. 435/439e, nos termos do art. 9º, *caput*, e § 2º, II e XIV, e 71, do RISTJ, à então Relatora, Ministra Nancy Andrigli, porquanto o presente feito versa sobre relação litigiosa regida por normas do Direito Privado, relativas a contratos de participação financeira decorrentes de aquisição de linha telefônica, suas diferenças e complementação acionária, matéria inserida dentre as de competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar irrecorrível o despacho que determina a redistribuição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há qualquer sucumbência, material ou processual, que enseje a interposição do presente Agravo, sendo próprio da natureza do despacho, ademais, sua irrecorribilidade, uma vez meramente ordinatório, tratando-se, no caso, de determinação de redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção. Precedentes: AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 25.04.2013, e AgRg no REsp. 1.101.260/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.05.2011.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.370.823/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 29/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.

2. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 672.055/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0222857-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.553.730 / SC

Números Origem: 0001801720068240074 00362410820158240000 074060018015 1801720068240074
20140813967 20140813967000100 20140813967000200 20140813967000300
362410820158240000 74060018015

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
RECORRIDO : OSNI KNAUL
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSNI KNAUL
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.